

ACIDENTE DE TRABALHO: ASPECTOS JUSLABORAIS

ACCIDENT AT WORK: JUSLABOR ASPECTS

Bruna Miranda Teodoro¹
Osmar Fernando Gonçalves Barreto²
Eduardo Polleto de Oliveira³

RESUMO

O presente artigo visa analisar as ocorrências dos acidentes de trabalho, bem como a responsabilidade civil do empregador, ao estudar o surgimento, as circunstâncias, as definições, as principais características, as espécies, as regulamentações e discorrer sobre a importância da Segurança e Medicina do Trabalho na gestão de riscos e prevenção de acidentes, bem como, na fiscalização de tais medidas preventivas para reduzir as estatísticas e ocorrência de tais acidentes no ambiente profissional. Objetiva investigar as normas específicas e legislações vigentes, bem como, as lacunas existentes no ordenamento jurídico e assim destacar os reflexos do instituto acidente de trabalho, que é gênero, do qual fazem parte como espécies as doenças profissionais e as doenças do trabalho, no Direito Juslaboral. É importante destacar os pontos que foram alterados pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), evidenciando a movimentação do mecanismo social que os acidentes de trabalho causam e, simultaneamente, os reflexos econômicos gerados a todos os envolvidos.

Palavras-chave: Acidentes de Trabalho. Reforma Trabalhista. Prevenção. Reflexos Econômicos.

ABSTRACT

This article aims to analyze the occurrence of accidents at work, as well as the employer's liability, by studying the emergence, circumstances, definitions, main characteristics, species, regulations and discuss the importance of Safety and Occupational Medicine in risk management and accident prevention, as well as in the supervision of such preventive measures to reduce the statistics and occurrence of such accidents in the professional

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada. Email: bruna.miranda1301@yahoo.com.br

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Pós-graduado em Direito Privado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pelo Damásio Educacional. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP. Advogado. Pesquisador junto ao Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas-SP. Professor da graduação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU - SP. Professor de EAD na Pós-graduação do Estratégia Concursos – SP. Email: osmarbarreto2@hotmail.com

³ Graduado em Direito pela Universidade do Planalto Catarinense. Pós-Graduado em Direito Constitucional e Direito Público, com ênfase em gestão pública, ambos pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Assistente de Promotoria de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina. Email: epoliveira@mpsc.mp.br

environment. It aims to investigate the specific norms and legislation in force, as well as the existing gaps in the legal system and thus highlight the consequences of the institute occupational accident, which is a genus, of which occupational diseases and work-related diseases are part as species, in the Labor Law. It is important to highlight the points that were changed by Law No. 13,467/2017 (Labor Reform), showing the movement of the social mechanism that accidents at work cause and, simultaneously, the economic consequences generated to all involved.

Keywords: Occupational Accidents. Labor Reform. Prevention. Economic Reflexes

INTRODUÇÃO

Este artigo visa analisar o contexto dos acidentes de trabalho oriundos da atividade laboral. O referido tema tem tido enorme repercussão no ordenamento jurídico devido à grande onerosidade aos empregadores e ao sistema público, além de tais acontecimentos, decorrentes do vínculo empregatício, acarretarem representativos impactos a todos os envolvidos, incluindo o Poder Judiciário e a Previdência Social.

Ademais a legislação prevê benefícios de proteção ao trabalhador, caso haja, emdecorrência de atividade profissional, acidente de trabalho, sendo imprescindível que a Segurança e Medicina do Trabalho atuem juntamente com os empregadores na prevenção de tais acontecimentos, para tentar amenizar o quadro atual, pois as alterações na norma jurídica, inclusive a Lei 13.467/14 (Reforma Trabalhista) não têm sido suficientes para combater a ocorrência dos mesmos, e evitar a necessidade de tutela individual ou coletiva trabalhista.

Segundo os últimos dados divulgados pela Previdência Social⁴, cada vez mais onúmero de acidentes de trabalho vem aumentando consideravelmente, gerando grande impacto no sistema jurídico, tendo em vista que afetam diretamente os empregadores, empregados, o judiciário e o poder público.

Os acidentes de trabalho são aqueles originários no ambiente e no tempo de trabalho, produzindo uma série de consequências e dentre elas, englobam-se as doenças do trabalho e ocupacionais, caracterizadas por caso fortuito ou força maior ou também

⁴ ÂMBITO JURÍDICO. **Da reparação dos danos causados ao trabalhador em virtude de acidente de trabalho oudoença ocupacional.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/da-reparacao-dos-danos-causados-ao-trabalhador-em-virtude-de-acidente-de-trabalho-ou-doenca-ocupacional/>>. Acesso em: 01 out. 2022.

pela imprudência de qualquer um dos lados da relação de emprego. Os acidentes de trabalho estão previstos no artigo 19, da Lei nº 8.213/1991.

Nesse sentido, notório observar que referido tema, além de ter relevante aspecto jurídico, também tem grande importância para o aspecto social, tendo em vista que afeta diversos polos da sociedade, tem grau financeiro expressivo e está em constante modificação na sistemática jurídica, em razão de acompanhar as transformações da atualidade.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DO ACIDENTE DE TRABALHO

De acordo com o Manual de Noções de Segurança e Higiene no Trabalho⁵, com o decurso do tempo, a Segurança do Trabalho e a Saúde Ocupacional foram focos de estudos os quais objetivavam encontrar as causas das ocorrências dos acidentes de trabalho e diante disso, buscar formas de proteção dos trabalhadores.

Em meados do século XVIII ocorreu a Revolução Industrial⁶, a qual transformou econômica, tecnológica e socialmente a forma de trabalho, gerando também o aumento das doenças e das mortes entre os trabalhadores, pois as condições de trabalho não favoreciam. Em seguida, surgiram os primeiros movimentos operários para melhorar as condições laborais, nascendo também os sindicatos para defender os interesses dos trabalhadores.

Os riscos atinentes ao trabalho já eram conhecidos, porém nada era feito a respeito, para reduzi-los ou evitá-los, então começaram a surgir as primeiras leis protetivas ao trabalho e aos trabalhadores, inicialmente de mulheres e crianças.

Em 1844, foi publicada a Lei das Fábricas (Factory Law ou Factory Acts), que obrigava a comunicação e investigação dos acidentes fatais, envolvendo o uso de

⁵ DOCPLAYER. **Noções de Segurança e Higiene no Trabalho**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/23706946-Noco-es-de-seguranca-e-higiene-no-trabalho.html>>. Acesso em: 01 set.2022.

⁶ CAMISASSA, Mara. **História da Segurança e Saúde no Trabalho no Brasil e no Mundo**. Gen Jurídico, São Paulo, 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/03/23/historia-da-seguranca-e-saude-no-trabalho-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 01 out.2022.

máquinas⁷. Na época, surgiram na Alemanha as primeiras leis de acidentes de trabalho que se espalharam pelos outros países da Europa.⁸

No começo do século XIX, surgiu a primeira legislação que regulamentava as condições de trabalho⁸ e em 1919, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁹. No ano seguinte (1966), houve a criação da Fundação Jorge Duprat Figueiredo - Fundação Centro Nacional de Segurança Higiene e Medicina do Trabalho (FundaCentro), devido aos altos índices decorrentes dos acidentes e doenças profissionais, enquanto ocorria o Congresso Nacional de Prevenção de Acidentes, em São Paulo.¹⁰

Em 1967, nasceu o primeiro Manual de Higiene e Segurança do Trabalho (HST), que visava a proteção dos trabalhadores e que atualmente existe no mundo todo.¹¹

Nos anos 1990, foi publicada a norma internacional confeccionada pela International Standard Organization (ISO) 14.0, a qual constituía modelos de controle do meio ambiente.¹²

Em seguida, foi implementado por grandes instituições um guia de gerência de Segurança e Saúde Ocupacional, publicado pelo HSE-UK¹³. E em 1996, a ISO reuniu seus membros e a ISO 18.0 foi ratificada, tornando-se a norma padrão para as áreas de Segurança, Saúde e Meio Ambiente, empregando as formalidades da norma BS 80.¹⁴

⁷ CAMISASSA, Mara. **História da Segurança e Saúde no Trabalho no Brasil e no Mundo**. Gen Jurídico, São Paulo, 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/03/23/historia-da-seguranca-e-saude-no-trabalho-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 01 out.2022.

⁸ DOCPPLAYER. **Noções de Segurança e Higiene no Trabalho**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/23706946-Noco-es-de-seguranca-e-higiene-no-trabalho.html>>. Acesso em: 01 set.2022.

⁹ DOCPPLAYER. **Noções de Segurança e Higiene no Trabalho**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/23706946-Noco-es-de-seguranca-e-higiene-no-trabalho.html>>. Acesso em: 01 set.2022.

¹⁰ CAMISASSA, Mara. “História da Segurança e Saúde no Trabalho no Brasil e no Mundo.” Gen Jurídico, São Paulo, 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/03/23/historia-da-seguranca-e-saude-no-trabalho-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 01 out.2022.

¹¹ DOCPPLAYER. **Noções de Segurança e Higiene no Trabalho**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/23706946-Noco-es-de-seguranca-e-higiene-no-trabalho.html>>. Acesso em: 01 set.2022.

¹² DOCPPLAYER. **Noções de Segurança e Higiene no Trabalho**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/23706946-Noco-es-de-seguranca-e-higiene-no-trabalho.html>>. Acesso em: 01 set.2022.

¹³ HSE-UK significa Health and Safety Executive (HSE) - tradução: Executivo de Saúde e Segurança.

¹⁴ DOCPPLAYER. **Noções de Segurança e Higiene no Trabalho**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/23706946-Noco-es-de-seguranca-e-higiene-no-trabalho.html>>. Acesso em: 01 set.2022

2 ACIDENTES DE TRABALHO

2.1. CONCEITO

Acidente de trabalho é aquele que ocorre a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução da capacidade laborativa do trabalhador, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 8.213/1991 supramencionado.

Segundo o doutrinador Cláudio Brandão, acidente de trabalho pode ser definido como:

[...] o efeito danoso para a pessoa, verificado pelo exercício do trabalho. Tudo quanto, por este exercício, venha a determinar, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença, é acidente do trabalho. Quer o trabalho aja, em seu papel nocivo, concentradamente, quer seus efeitos maléficos se façam sentir pouco a pouco, tanto que tenha ele agido aguda como cronicamente, de qualquer maneira, enfim, por que se verifiquem as consequências danosas, tudo isso será acidente do trabalho, desde que, para tal resultado, o trabalho tenha contribuído como agente provocador direto ou indireto.¹⁵

Com base no artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal de 1988¹⁶, os trabalhadores têm direito aos benefícios decorrentes do seguro contra acidentes de trabalho, estabelecendo-se o enquadramento do dano sofrido pelo empregado como acidente de trabalho, sem excluir indenização por parte do empregador, quando ele incorrer em dolo ou culpa. Destaca-se a jurisprudência abaixo, presente na obra de Brandão:

ACIDENTE DO TRABALHO DOENÇA. CONCAUSA. ANTERIOR. CARACTERIZAÇÃO. A doença que, por lei, é considerada acidente de trabalho não é apenas aquela que como causa único o evento ocorrido no labor. O legislador também considera como tal aquela proveniente de causa anterior, evidenciada pela presença de um fator exógeno, mas que, aliado à causa laboral, deflagra ou agrava os efeitos da lesão.¹⁷

¹⁵ ÂMBITO JURÍDICO. O acidente do trabalho no âmbito jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-140/o-acidente-do-trabalho-no-ambito-juridico/>>. Acesso em: 01 out.2022.

¹⁶ PLANALTO. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01 out.2022.

¹⁷ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. RO 006001-2001-192-05-00-0. 2º T. Ac. 16.695/05. Relator: Desembargador Cláudio Brandão, BRASIL. DJ. 16 ago.2005.

De acordo com Ribeiro é possível configurar o acidente do trabalho, considerando os seguintes requisitos imprescindíveis à sua caracterização: “existência de um dano (lesão, perturbação funcional, morte); incapacidade laborativa (temporária ou permanente total ou parcial); e nexos causal (relação de causa e efeito entre o trabalho e o infortúnio)”.¹⁸

Seguindo essa definição, existem os acidentes típicos e atípicos, como as doenças ocupacionais e do trabalho e situações que se equiparam a acidentes de trabalho (como por exemplo, acidentes de trajeto), dispostos no artigo 21 da Lei nº 8.213/91.¹⁹

A partir do surgimento dos acidentes de trabalho, suas consequências podem ser: afastamento laboral, benefício acidentário ou previdenciário e reabilitação.

2.2 ESPÉCIES

Os acidentes de trabalhos são divididos em 2 (duas) categorias: os Acidentes de Trabalho Típicos (ATTs) e os Acidentes de Trabalho Atípicos (ATAs) ou por Equiparação (ATE), incluindo-se as Doenças Profissional/Ocupacional e a do Trabalho, e os Acidentes de Trajeto, todas estão elencadas como espécies do gênero acidente do trabalho nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8213/1991.

Segundo Cláudio Brandão, as doenças “originadas da execução do trabalho, seja pela atividade em si, seja pelas condições ambientais, são subdivididas em doenças profissionais e doenças do trabalho”.²⁰

As doenças profissionais são aquelas produzidas ou desencadeadas pelo trabalhador por meio do exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, como por exemplo, a Lesão por Esforço Repetitivo (LER), nos trabalhos manuais que exigem a coordenação motora fina.

De acordo com Lazzari e Castro, “a doença profissional é também chamada de idiopatia, tecnopatia ou ergopatia; ao passo que a doença do trabalho é

¹⁸ RIBEIRO, Márcia. **Acidente de Trabalho: conceito, características e consequências**. Jus Brasil. Disponível em: <<https://maciaadv.jusbrasil.com.br/artigos/111689295/acidente-de-trabalho-conceito-caracteristicas-e-consequencias>>. Acesso em: 01 set.2022.

¹⁹ PLANALTO. Lei nº 8.213/1991 – **Lei de Benefícios da Previdência Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 01 set.2022.

²⁰ JUS.COM.BR. Classificações dos acidentes de trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/o-que-e-acidente-de-trabalho>>. Acesso em: 01 set. 2022.

chamada mesopatia. A doença degenerativa, embora não seja considerada doença do trabalho, seu agravamento, em função do trabalho, poderá ser considerado como doença ocupacional”.²¹

As doenças do trabalho são aquelas obtidas ou desencadeadas pelo trabalhador decorrente de condições especiais em que o trabalho é executado com relação direta com esse, tendo como exemplo a doenças auditivas ocasionadas por um meio ambiente do trabalho barulhento, em que o uso do equipamento de proteção individual não foi realizado.

Para efeitos da lei, algumas situações equiparam-se a acidentes de trabalho, por terem relação direta com a atividade laborativa e contribuírem para que o empregado sofra redução ou perda da capacidade para o trabalho ou desencadeando lesões que necessitem de cuidados médicos.

Dentre as ocorrências, enquadram-se os atos de agressão sofridos no local e horário de trabalho, as doenças oriundas de contaminação acidental do empregado no exercício da atividade laboral e os acidentes sofridos por ele, mesmo fora do local e horário de trabalho, incluindo períodos de intervalo.

Ainda nesta seara, existem os acidentes de trajeto, ocorridos no percurso entre residência/trabalho e vice-versa, como mencionam Pombo, Dallegrave Neto e Gunther, *in verbis*:

No que concerne aos acidentes por equiparação, merece maior reflexão a questão dos acidentes *in itinere* ou de trajeto, com previsão no inc. IV do artigo 21, da Lei 8.213/91. [...] Há que se observar que no acidente *in itinere* o nexo causal ou etiológico é o próprio trajeto, ou seja, basta o trabalhador estar ou vindo para o local de trabalho, inclusive nos horários destinados aos intervalos para refeição, para que haja a caracterização de acidente de trabalho.²²

2.3 CARACTERÍSTICAS

²¹ ÂMBITO JURÍDICO. **Acidente de Trabalho e Doenças Ocupacionais, Doença do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/acidente-do-trabalho-e-doencas-ocupacionais-doenca-do-trabalho-e-o-meio-ambiente-do-trabalho/>>. Acesso em: 01 set.2022.

²² DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GUNTHER, Luiz Eduardo; POMBO, Sérgio Luiz Rocha. **Direito do Trabalho: reflexos atuais**. Curitiba: Juruá, 2007, 394 p. 51.

Os acidentes de trabalhos são classificados em: acidente típico e acidente atípico, aos quais ocorrem equiparação.

Os acidentes de trabalho típicos são aqueles que ocorrem no horário e no local de trabalho de maneira súbita (inesperada) que causam a morte ou a lesão incapacitante ao empregado, com base no artigo 19 da Lei nº 8.213/91 supramencionado, tal como queda.²³

Para Hertz J., é “um acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a intensidade física ou psíquica do trabalhador”.²⁴

Além disso, a legislação equiparou algumas situações como acidente de trabalho, os denominados acidentes de trabalho atípicos, elencados nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.213/91, dentre eles, encontram-se as doenças profissionais que se dividem em: ocupacionais e doenças do trabalho e os acidentes de trajeto.

Há ainda situações que não devem ser consideradas como doenças do trabalho, como: doença degenerativa, inerente ao grupo etário, aquelas que não produzem incapacidade para o trabalho e doenças endêmicas decorrentes da região, salvo comprovação de ser relacionada a exposição ou contato direto pela natureza do trabalho, com fulcro no artigo 20, §1º da Lei nº 8.213/91.

Existem ainda, as denominadas “concausas”, que são elementos contributivos para o adoecimento, agravamento, ou antecipação da doença degenerativa, ou decorrente da faixa etária do trabalhador, aos quais não está relacionado a acidente de trabalho sofrido pelo empregado na empresa ou a serviço dela, mas sim a alguma patologia preexistente, degenerativa, a qual a função exercida no ambiente laboral. As concausas são caracterizadas como: pré-existent (exemplo: diabetes), concomitantes (exemplo: desmaios, durante a atividade laboral) e supervenientes (exemplo: falta de realização de fisioterapia indicada).²⁵

²³ BLOG TUIUTI. **Acidentes de trabalho mais comuns**. Disponível em: <<https://www.epi-tuiuti.com.br/blog/seguranca-do-trabalho/saiba-sao-acidentes-comuns/>>. Acesso em: 01 set. 2022.

²⁴ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Trabalho seguro. O que é acidente do trabalho?** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/o-que-e-acidente-de-trabalho>>. Acesso em: 01 set. 2022.

²⁵ PENTEADO, José Marcelo. **Critérios para Análise da Concausa**. Jus Brasil Disponível em: <<https://josemarcelopenteado.jusbrasil.com.br/artigos/130668951/os-07-criterios-de-penteado-para->>

Tal enfermidade é agravada consideravelmente, causando a incapacidade laborativa (total ou parcial), ou seja, o trabalho não deu origem a doença, mas a agravou, nos moldes do artigo 21, I da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, o Doutrinador Tupinambá, define concausa da seguinte forma:

Nada mais é que a aceitação de que, na ocorrência acidentária, podem concorrer uma causa vinculada ao trabalho e outras sem qualquer relação com a atividade laboral, denominadas concausas. A concausalidade, portanto, é circunstância independentemente do acidente e que à causa deste se soma para dar o resultado danoso final. O fundamento lógico da concausalidade é de que causa traumática ou o fator patogênico sozinhos não geram idênticas consequências na totalidade das pessoas, isto porque cada uma tem maior ou menor poder de reação a tais causas agressivas, ou maior ou menor receptividade a seus aspectos negativos.²⁶

3 SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

3.1 CONCEITOS

Segurança do Trabalho pode ser definida como um conjunto de medidas e procedimentos que devem ser adotados, objetivando reduzir os acidentes de trabalho e doenças profissionais, com intuito de proteger o trabalhador e melhorar o ambiente profissional.²⁷

Medicina do Trabalho é o segmento que se encarrega da relação do trabalhador com a sua atividade laborativa, visando além da prevenção dos acidentes de trabalho e doenças, a promoção da saúde e da qualidade de vida²⁸. Acerca da Segurança e Medicina do Trabalho, Sérgio Pinto Martins, afirma:

análise-da-[concausa-atualizado-em-2017#:~:text=S%C3%A3o%20exemplos%20ent%C3%A3o%20de%20concausa,de%20fisioterapias%20indicadas%20entre%20outras.&text=%C2%B7%20Grau%20III%3A%20Contribui%C3%A7%C3%A3o%20alta%20do%20trabalho>](https://certificacaoiso.com.br/e-seguranca-trabalho/#top). Acesso em: 01 set.2022.

²⁶ TUPINAMBÁ, Miguel Castro Nascimento. **Curso de Direito Infortunístico**. Porto Alegre: Fabris, 1992, 45 p. cita SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *Acidente do Trabalho - Responsabilidade Objetiva do Empregador*. São Paulo: LTR, 2008, p. 101/102.

²⁷ ALBUQUERQUE, Daniela. **O que é Segurança do Trabalho** □ **Certificação ISS**, São Paulo, 2017. Certifica o ISO. Disponível em: <<https://certificacaoiso.com.br/e-seguranca-trabalho/#top>>. Acesso em: 01 out.2022.

²⁸ FERNANDES, Élcio. **Medicina Ocupacional ou do Trabalho. Apostila do componente curricular. Medicina do Trabalho. Tema: Medicina Ocupacional**. Escola Técnica Santa Cruz, 2002. Fiocruz. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/virtual%20tour/hipertextos/up1/medicina_ocupacional_do_trabalho.ht>

A segurança e medicina do trabalho são segmentos do Direito do Trabalho incumbidos de oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho e de sua recuperação quando não se encontrar em condições de prestar serviços ao empregador.²⁹

3.2 INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

A respeito dos riscos aos quais os trabalhadores estão expostos, é extremamente importante mencionar as questões de insalubridade a periculosidade, situações perigosas em que o trabalhador se encontra no ambiente profissional que lhe garantem um acréscimo salarial em razão de sua gravidade.³⁰

Para se caracterizar a insalubridade, o trabalhador deve estar de maneira habitual e permanente exposto aos agentes nocivos à saúde como, por exemplo, químicos e ruídos. Apesar desse conceito de permanência ser taxativo, empregados submissos de maneira intermitente às condições de trabalho insalubres, não perdem o direito ao recebimento do adicional (que pode variar entre 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo). A insalubridade encontra respaldo nos artigos 189 a 192 da CLT e na NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e seus anexos, aos quais estão estipulados os limites de tolerância dos agentes agressores.

Em relação à periculosidade, ela se caracteriza pela questão da “tragédia”, ou seja: os empregados estão expostos a risco de vida, em função das atividades por eles exercidas, como por exemplo, o uso de explosivos e inflamáveis. A questão do tempo de exposição nesse caso não é significativa, tendo em vista que o mínimo contato com esses agentes pode tornar inválido de maneira permanente o empregado ou causar-lhe até a morte. O adicional de periculosidade equivale a 30% do salário-base do empregado e tal situação está fundamentado nos artigos 193 a 196 da CLT e na NR nº 16.

Ambas as espécies de exposição só são dignas de seus respectivos adicionais (salientando que não pode haver a cumulação dos dois adicionais), caso haja

[ml#:~:text=A%20Medicina%20do%20Trabalho%20pode,de%20a%C3%A7%C3%B5es%20articuladas%20capazes%20de>.](#) Acesso em: 01 out.2022.

²⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 12. São Paulo: Atlas, 2000, p. 199.

³⁰ YOKOTA ADVOGADOS. **Diferenças entre insalubridade e periculosidade**. Jus Brasil. Disponível em:

[Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 10, p. 298-323, out/2022 ISSN 2358-1557](https://yokota.jusbrasil.com.br/artigos/140678531/diferenca-entre-insalubridade-e-periculosidade#:~:text=A%20periculosidade%20%C3%A9%20definida%20nos,o%20sal%C3%A1rio%20base%20do%20empregado.>. Acesso em: 01 set.2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

efetiva comprovação por meio de laudos elaborados por peritos, em que pese o uso dos equipamentos de proteção não seja suficiente para garantir aos funcionários a devida segurança, de acordo com a Súmula 80 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)³¹. Caso o empregador não verifique a devida utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), poderá arcar com pagamento de adicional, mencionado na Súmula 289 do TST.³²

3.3 MEDIDAS PREVENTIVAS

Diante da necessidade de haver um ambiente profissional mais seguro, inclusive por obrigatoriedade de lei, é de extrema importância que as empresas adotem medidas de Segurança e Medicina do Trabalho, atuando diretamente para a prevenção, proteção e recuperação da saúde dos trabalhadores (física, mental e psicológica) e todas essas medidas são fiscalizadas por órgãos especializados dentro do ambiente profissional.

As medidas a serem adotadas no campo da Gestão de Segurança e Medicina do Trabalho estão previstas no artigo 162 da CLT e são respectivamente:³³

Realização de exames médicos com o objetivo de prevenir e acompanhar doenças, dentre eles: admissional, demissional, periódico e os de mudança de função e retorno ao trabalho após afastamento por doença ou acidente; entrega, incentivo e treinamento quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs): materiais de uso individual (como por exemplo, botas, luvas, capacetes..), regulamentados na NR nº 6 e equipamentos de proteção coletivo (EPCs): equipamentos de uso comum aos trabalhadores de determinado ramo ou ambiente de trabalho (como por exemplo, cones, correntes de segurança, alarmes...), regulamentados no subitem 3.5.2 da NR nº 9; fiscalização do local de trabalho para identificar e tomar providências para a diminuição

³¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmula nº 80. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-80. Acesso em: 01 set.2022.

³² TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmula nº 289. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-289. Acesso em: 01 set.2022.

³³ DSGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. **Segurança e Medicina do Trabalho: conceito e diferenças**. Disponível em: <https://www.dsgadvogados.com.br/dsg-news/seguranca-e-medicina-do-trabalho-conceito-e-diferencas/>. Acesso em: 01 set.2022.

ou eliminação das situações de risco; criação de planos emergenciais para possíveis ocorrências, como, por exemplo, incêndios ou alagamentos; elaboração de programas como o PPRA e o PCMSO.

O “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais” (PPRA) é regulamentado pela NR nº 9, instituída pela Portaria 3.214/1978³⁴ e emitida em 1994 e tem como objetivo reconhecer, avaliar e controlar os riscos ambientais que podem existir no ambiente de trabalho e tem validade de 1 (um) ano e exige ação contínua por parte da empresa, ou seja, caso apareçam novos riscos ou funções na empresa, devem ser reavaliados e não podem ser descartados por no mínimo 20 (vinte) anos.

O “Programa de Controle Médico Ocupacional” (PCMSO) é regulamentado pela NR nº 7, criado pela Portaria 3.214/1978 e emitida em 1994 e que visa monitorar a saúde dos empregados e fazer o diagnóstico precoce dos agravos à saúde individual ou coletivamente na relação de trabalho, além de constatar casos de doenças profissionais e danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, deve abarcar a realização obrigatória de exames médicos e a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).³⁵

Elaboração de Laudos como o LTCAT e o PPP. O “Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho” (LTCAT) é regulamentado pelo artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e se trata de um documento que tem como objetivo, identificar a presença de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos que ameaçam a saúde ou integridade física dos trabalhadores. É um documento necessário para que os empregados sejam posteriormente encaminhados ao INSS e possam requerer aposentadoria especial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é exigido pelo artigo 58, §4º, da Lei nº 8.213/91 é um documento que contém o histórico do trabalhador quanto à exposição dele, a agentes nocivos à saúde e demais informações relacionadas à sua saúde e deve ser atualizado anualmente ou toda vez que ocorrerem mudanças significativas no local.

³⁴ CÂMARA LEGISLATIVA. **Portaria nº 3.214/1978**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9CFA236F73433A3AA30822052EF011F8.proposicoesWebExterno1?codteor=309173&filename=LegislacaoCitada+-INC+5298/2005>. Acesso em: 01 set.2022.

³⁵ ASCON. **PPRA, PCMSO, PPP E LTCAT: Obrigação Trabalhista**. Onix Medicina do Trabalho. Disponível em: <<http://www.onixmedicinadotrabalho.com.br/avcb.php>>. Acesso em: 01 set.2022.

A Emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é regulamentada pelo artigo 169 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e se refere ao documento obrigatório emitido para reconhecer acidentes de trabalho (incluindo doenças profissionais e de trajeto), ao qual informa a Previdência Social todos os acidentes relacionados aos empregados, mesmo que não haja o afastamento até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência³⁶ e garante o afastamento acidentário junto ao INSS ou em casos de aposentadoria por invalidez.

A Realização da Análise Ergonômica do Trabalho (AET) está regulamentada no subitem 17.1.2 da NR nº 17 e se trata de um laudo que avalia as questões quantitativas e qualitativas dos riscos ergonômicos presentes nas máquinas, nos equipamentos, nos postos profissionais e na execução da atividade laboral.³⁷

Prover o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento que atesta a vistoria realizada no local, em que é certificado que a edificação cumpre todas as condições de segurança (medidas relacionadas a estrutura, técnica e organização) exigidas pela legislação e é emitido pelo Corpo de Bombeiros³⁸. Se essas medidas não forem adotadas corretamente, podem gerar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, causando impactos negativos para a empresa e principalmente para o empregado.

3.4 FISCALIZAÇÃO

Após a adoção destas medidas preventivas, o ponto mais importante é a fiscalização, seja dos procedimentos adotados, seja dos resultados adquiridos. Para isso, existem dois órgãos que são ferramentas responsáveis por garantir a aplicação das medidas protetivas ao trabalhador, os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

³⁶ INSS. **COMUNICAÇÃO de Acidentes de Trabalho - CAT.** Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat/>>. Acesso em: 01 set.2022.

³⁷ ENGEMED. **AET. O que é análise ergonômica do trabalho?** Disponível em: <<https://www.engemed.med.br/2018/01/04/o-que-e-aet-analise-ergonomica-do-trabalho/>>. Acesso em: 01 set.2022.

³⁸ ONIX. **Medicina do Trabalho.** Disponível em: <<http://www.onixmedicinadotrabalho.com.br/avcb.php>> Acesso em: 01 set.2022.

Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) estão fundamentado na NR nº 4 e tratam-se de uma equipe especializada em Saúde e Segurança formada por colaboradores da área da saúde que têm como objetivo, garantir a integridade física dos trabalhadores no ambiente profissional. Essa equipe pode ser composta por auxiliares de enfermagem, enfermeiros do trabalho, engenheiros de segurança do trabalho, médicos do trabalho, entre outros.

Suas principais funções são: reduzir ou eliminar os riscos ocupacionais, designar a utilização dos equipamentos de proteção (EPIs) adequados, elaborar plano de saúde ocupacional da empresa, para dar suporte aos acontecimentos emergenciais, manter relação direta com a CIPA e incentivar a realização de atividades educacionais com o intuito de conscientizar os colaboradores a respeito da segurança do trabalho.

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)³⁹ está fundamentada na NR nº 5 e nos artigos 163 a 165 da CLT e tem como principal foco analisar de maneira contínua as condições de trabalho em todos os ambientes dentro da empresa. Sendo assim, ao encontrarem situações que oferecem risco aos trabalhadores, são elaborados meios técnicos para identificar e mensurar esses riscos e a partir disso, estabelecer as medidas que devem ser tomadas para eliminar ou reduzir tais prejuízos. Esses cuidados englobam também prestadores de serviços esporádicos.

Ambas têm o mesmo objetivo, preservar a saúde dos colaboradores, mas também existem diferenças, entre elas, no que tange ao foco principal, a CIPA visa à prevenção de acidentes de trabalho e doenças. Já o SESMT está basicamente ligado ao parâmetro de saúde ocupacional. Na questão da formação dos integrantes, para o SESMT é necessário ter formação técnica em Medicina e Engenharia do Trabalho e na CIPA, isso não se faz necessário.

4 ASPECTOS TRABALHISTAS

4.1 PONTOS DA REFORMA TRABALHISTA ATINENTES AO ACIDENTE DE TRABALHO

³⁹ DELTAPLUS. SESMT. Disponível em: <<https://deltaplusbrasil.com.br/blog/sesmt/>>. Acesso em: 01 set.2022.

Com a Reforma Trabalhista, houve alterações significativas no que tange ao acidente de trajeto, pois anteriormente a Medida Provisória (MP) 905/2019⁴⁰ havia definido que o artigo 21, alínea “d” da Lei nº 8.213/91, ao qual mencionava o percurso da residência ao trabalho e vice-versa como acidente de trabalho, deveria ser desconsiderado. Mas a Medida Provisória nº 955/2020⁴¹ revogou a Medida Provisória (MP) nº 905/2019 e atualmente esse acidente de trajeto voltou a ser equiparado ao acidente de trabalho.⁴¹

Atualmente o acidente de trajeto está dentre as modalidades de acidente de trabalho e encontra respaldo no artigo 21, IV, da Lei nº 8.213/91, com estabilidade garantida pela Súmula nº 378, II do TST.⁴²

4.2 DEMANDAS TRABALHISTAS SOBRE ACIDENTES DE TRABALHO

As pesquisas da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁴³ em 2017 apontaram que mundialmente são estimadas 2,7 milhões de mortes relacionadas ao trabalho, sendo 2,4 milhões decorrentes de doenças do trabalho.

De acordo com os dados obtidos pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), o Brasil é o quinto colocado no ranking⁴⁴ das nações que mais registram mortes durante as atividades laborais. Foram apontadas 16.455 mortes e 4,5 milhões de acidentes de trabalho entre os anos de 2012 a 2018 e no mesmo período os gastos da Previdência Social com Benefícios Acidentários corresponderam a R\$ 79 bilhões, dentre os quais, foram emitidas 360.320 Comunicações de Acidentes de Trabalho (CATs),

⁴⁰ PLANALTO. **Medida provisória nº 905.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm>. Acesso em: 01 set.2022.

⁴¹ BLOG TANGERINO. **Acidente de trajeto: as considerações da CLT.** Disponível em: <<https://blog.tangerino.com.br/acidente-de-trajeto-as-consideracoes-da-clt/>>. Acesso em: 01 set.2022.

⁴² TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 378.** Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-378>. Acesso em: 01 set.2022.

⁴³ SAÚDE OCUPACIONAL. **Ações na Justiça do Trabalho.** Disponível em: <<https://www.saudeocupacional.org/2016/02/de-50-a-70-das-acoes-na-justica-do-trabalho-sao-doencas-ocupacionais.html>> Acesso em: 01 set.2022.

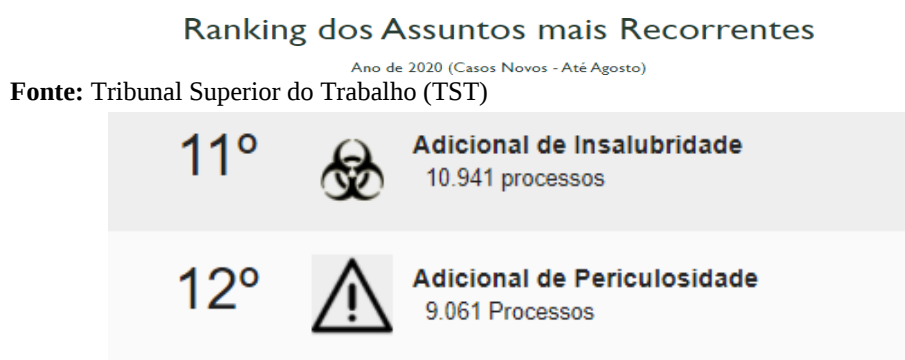
⁴⁴ MATHIAS, Máira. **A ponta do Iceberg.** EPSJV, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/a-ponta-do-iceberg>>. Acesso em: 01 out.2022.

segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social em 2018⁴⁵. Foram perdidos 351,7 milhões de dias de trabalho com afastamentos previdenciários e acidentários, de acordo com os dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho.⁴⁶

Os principais causadores dos acidentes de trabalho neste mesmo período foram as máquinas e equipamentos, afetando principalmente os seguintes ramos de atividade: atividades de atendimento hospitalar (378.297), comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios: hipermercados e supermercados (142.907), administração pública em geral (119.266), construção de edifícios (104.645) e transporte rodoviário de carga (100.340).⁴⁷

Em relação às demandas trabalhistas no judiciário, encontram-se em 11º lugar os adicionais referentes à insalubridade e em 12º lugar os adicionais referentes a periculosidade, conforme tabela do Tribunal Superior do Trabalho (TST)⁴⁸, a seguir:

Imagem 1. Ranking de insalubridade



⁴⁵ REDAÇÃO REDE BRASIL. **Índices de acidentes de trabalho**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2020/04/mortes-brasil-acidentes-trabalho/>. Acesso em: 01. out.2022.

⁴⁶ FUNDACENTRO. **Brasil registra 17 mil mortes e 4 milhões de acidentes de trabalho**. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/assuntos/noticias/noticias/2019/4/acoes-regressivas-gestao-de-riscos-e-impacto-dos-acidentes-de-trabalho-foram-temas-de-debate>. Acesso em: 01 set.2022.

⁴⁷ SINDICATO DOS METALÚRGICOS. **Número de mortes por acidentes de trabalho volta a crescer no Brasil**. Revista Proteção. Sorocaba, 2019. Disponível em: <https://www.smetal.org.br/imprensa/numero-de-mortes-por-acidente-de-trabalho-volta-a-crescer-no-brasil/20190612-150017-p279>. Acesso em: 01 out.2022

⁴⁸ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Assuntos mais recorrentes no TST. Ranking dos assuntos mais recorrentes, até 8/2020**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em: 01 out.2022.

4.3 JURISPRUDÊNCIA

No que tange à responsabilidade civil objetiva, o empregador é obrigado a reparar o dano sofrido pelo empregado decorrente do acidente de trabalho, independentemente da comprovação de culpa, quando a atividade exercida é considerada “de risco”.

Em relação a esta consideração, temos como exemplo um empregado que trabalha como metalúrgico e sofreu uma fratura no punho e deslocou o rádio ao ficar preso com a mão no maquinário. Sua atividade encontra-se no rol de atividades de risco e que por ser considerada responsabilidade objetiva, geram o dever de indenizar por parte do empregador.

De acordo com a legislação vigente, o CCB (Código Civil Brasileiro), tratando-se de atividade de risco, a responsabilidade é objetiva nos casos em que a “atividade exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”, independente de culpa.

Nesse sentido, o Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), decidiu:

[...] DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO QUE SOFREU FRATURA DE PUNHO E DESLOCAMENTO DO RÁDIO AO PRENDER A MÃO NO MAQUINÁRIO. **ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DO EMPREGADOR OBJETIVA.** REDUÇÃO PERMANENTE DE 10% DA CAPACIDADE LABORATIVA. No caso, trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais fundado em **acidente de trabalho**, uma vez que o reclamante, contratado para a função de confeccionador de pneus 2ª linha, sofreu fratura do punho e deslocamento do rádio, após prender a mão no maquinário utilizado. Segundo o Regional, **a atividade laboral exercida consiste em atividade de risco**, consoante apurado por meio de prova oral. Ressalta-se que, para afastar essas premissas, seria necessário rever a valoração do conjunto probatório, providência não permitida nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Desse modo, tendo em vista que a **atividade** desempenhada se qualificava como **atividade de risco**, nos termos do depoimento da testemunha da própria reclamada, conforme asseverou o Regional, a **responsabilidade indenizatória independe da comprovação de culpa ou dolo do empregador**, o que afasta as alegações de ofensa aos artigos 7º, inciso XXVIII, da *Constituição da República*, 186 e 927 do *Código Civil*, 818 da CLT e 333 do CPC/73 (atual artigo 373 do CPC/2015). Recurso de revista não conhecido. (RR-114700-

33.2009.5.15.0130, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/8/2019). (*Grifou-se*).⁴⁹

No que tange a acidente de trabalho, o mesmo pode ser definido como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico, provocando ao obreiro, lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda/redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

No caso em tela, podemos identificar a ocorrência de acidente de trabalho típico, ocorrido na execução do trabalho, durante o expediente, o que é pertinente ao estudo realizado e encontra-se devidamente analisado no decorrer do presente artigo. A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, sendo também seu dever prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. Tendo em vista a ausência destes procedimentos e a relação do acidente com o trabalho, caracteriza-se o nexo de causalidade e a consequente obrigação de indenizar.

Ademais, pode-se verificar que quando a atividade não é de risco, deve-se levar em conta a responsabilidade subjetiva, como no caso da ementa abaixo transcrita:

INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ELEMENTOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. Para o deferimento de indenizações por danos decorrentes de acidente de trabalho devem estar presentes todos os elementos ensejadores do dever de reparação, quais sejam, o dano sofrido, a culpa do agente causador do dano e o nexo de causalidade. Estando presentes todos os elementos ensejadores do dever de reparação são devidas as indenizações pleiteadas. (TRT18, ROT - 0010219-58.2017.5.18.0161, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, OJC de Análise de Recurso, 12/11/2018).⁵⁰

Assim, no caso em tela, o julgador levou em consideração o dano sofrido, a culpa do agente causador do dano e o nexo causal, para aferir a responsabilidade subjetiva do empregador, o qual foi condenado a indenizar o empregado em razão do acidente de trabalho.

⁴⁹ NETO, Wilson Seabra. VARELLA, Ian. “Acidente do trabalho. Influência na área trabalhista e previdenciária.” Jus Brasil. Disponível em: <<https://seabraneto.jusbrasil.com.br/publicacoes>> e <<https://ianvarella.jusbrasil.com.br/publicacoes>> Acesso em: 01 out.2022.

⁵⁰ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. **Jurisprudência**. 2018. Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?q=id:3-11440239>>. Acesso em: 01 out.2022.

CONCLUSÃO

Com esta pesquisa, pretende-se estimular o interesse dos profissionais de direito, das empresas e do Poder Público, para o tema, por ser pertinente e atual e por diversas vezes ser desvalorizado pela maioria da sociedade. É necessário ter olhos mais atentos à abrangência desta problemática para poder aprimorar medidas preventivas, reformular legislações, fortalecer fiscalizações e diminuir o impacto financeiro negativo causado por tal desinteresse.

Atualmente, existem legislações vigentes a respeito desses acidentes de trabalho, incluindo a CLT, a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), as Normas Regulamentadoras (NRs), os entendimentos jurisprudenciais e demais disposições legais, as quais têm sido insuficientes para atenuar os reflexos causados por tais acontecimentos.

Para haver melhoria no quadro atual, além das legislações, existem medidas preventivas a serem adotadas pelo empregador, quais sejam: realização de exames médicos/ “Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional” (PCMSO), utilização dos equipamentos de proteção individual e coletiva (EPIs e EPCs), se necessário, “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais” (PPRA), “Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho” (LTCAT), “Comunicado de Acidentes de Trabalho” (CAT) e “Perfil Profissiográfico Previdenciário” (PPP). Além dessas medidas a serem adotadas, é preciso também que seja realizada a “Análise Ergonômica do Trabalho” (AET) e que seja emitido o “Auto de Vistoria do Corpode Bombeiros” (AVCB). Além disso, existem órgãos responsáveis por fiscalizar a aplicabilidade de tais medidas, como os “Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho” (SESMT) e a “Comissão Interna de Prevenção de Acidentes” (CIPA).

Por essas razões, é importante frisar que embora existam exigências legais para que as empresas adotem as medidas necessárias para o controle e diminuição destes fatores de risco no ambiente laboral, o que ocorre de fato é uma conduta comissiva e omissiva destas, resultando em uma série de aspectos, quais sejam: para o empregador, o aumento de absenteísmo (faltas), ações judiciais (passivo judicial trabalhista), redução da produtividade e dos ganhos financeiros e influências negativas em sua imagem perante o mercado. Para o empregado, implica na perda da saúde (e até da vida), do

convívio social, familiar e da renda. E para o país, resulta em aumento de gastos públicos, impactando a todos e tornando a competitividade internacional inferior.

Ante o exposto, é fundamental que toda essa estrutura organizacional seja reavaliada, com intuito de aprimorar as relações de emprego, reduzindo os prejuízos físicos, pessoais e financeiros advindos da inércia dos envolvidos nesses acidentes de trabalho, para que assim haja a redução dos números no judiciário. Com consciência e responsabilidade, muitos destes danos podem ser evitados.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Daniela. **O QUE é Segurança do Trabalho** □ Certificação ISO, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://certificacaoiso.com.br/e-seguranca-trabalho/#top>>. Acesso em: 01 out.2022.

ÂMBITO JURÍDICO. **Acidente de Trabalho e Doenças Ocupacionais, Doença do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/acidente-do-trabalho-e-doencas-ocupacionais-doenca-do-trabalho-e-o-meio-ambiente-do-trabalho/>>. Acesso em: 01 set.2022.

ÂMBITO JURÍDICO. **Acidente de trabalho - histórico, conceito e normas gerais**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/acidente-de-trabalho-historico-conceito-e-normas-gerais-de-tutela-do-empregado/>>. Acesso em: 01 set.2022.

ÂMBITO JURÍDICO. **Da reparação dos danos causados ao trabalhador em virtude de acidente de trabalho ou doença ocupacional**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/da-reparacao-dos-danos-causados-ao-trabalhador-em-virtude-de-acidente-de-trabalho-ou-doenca-ocupacional/>>. Acesso em: 01 out.2022.

ÂMBITO JURÍDICO. **Direito Previdenciário- Moléstia - Concausal**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/molestia-concausal/>>. Acesso em: 01 set.2022.

ÂMBITO JURÍDICO. **O acidente do trabalho no âmbito jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-140/o-acidente-do-trabalho-no-ambito-juridico/>>. Acesso em: 1 out.2022.

ASCON. **PPRA, PCMSO, PPP E LTCAT: Obrigação Trabalhista.**
Disponível em:
<<http://www.onixmedicinadotrabalho.com.br/avcb.php>>. Acesso em: 01 set.2022.

BLOG TANGERINO. **Acidente de trajeto: as considerações da CLT.** Disponível em:
<<https://blog.tangerino.com.br/acidente-de-trajeto-as-consideracoes-da-clt/>>.
Acesso em: 01 set.2022.

BLOG TUIUTI. **Acidentes de trabalho mais comuns.** Disponível em:
<<https://www.epi-tuiuti.com.br/blog/seguranca-do-trabalho/saiba-sao-acidentes-comuns/>>. Acesso em: 01 set.2022.

CAMISASSA, Mara. **História da Segurança e Saúde no Trabalho no Brasil e no Mundo.** Gen Jurídico, São Paulo, 2020. Disponível em:
<<http://genjuridico.com.br/2016/03/23/historia-da-seguranca-e-saude-no-trabalho-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 1 out.2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao Novo Código Civil.** V. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 83.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GUNTHER, Luiz Eduardo; POMBO, Sérgio Luiz Rocha. **Direito do Trabalho: reflexos atuais.** Curitiba: Juruá, 2007. p. 394.

DELTAPLUS. **SESMT.** Disponível em: <<https://deltaplusbrasil.com.br/blog/sesmt/>>.
Acesso em: 01 set.2022.

DOCPLAYER. **Noções de Segurança e Higiene no Trabalho.** Disponível em:<<https://docplayer.com.br/23706946-Noco-es-de-seguranca-e-higiene-no-trabalho.html>>. Acesso em: 01 set.2022.

DSGA Sociedade de Advogados. **Segurança e Medicina do Trabalho: conceito e diferenças.** Disponível em: <<https://www.dsgadvogados.com.br/dsg-news/seguranca-e-medicina-do-trabalho-conceito-e-diferencas/>>. Acesso em 01 set.2022.

EDITORA MAGISTER. **Análise dos acidentes de trabalho e Doença Ocupacional: Conceito, Caracterização, Indicadores em Números e Gêneros.** Disponível em:
<<http://www.editoramagister.com/doutrina/27115365-ACIDENTES-DO-TRABALHO-E-SEUS-REFLEXOS-PREVIDENCIARIOS.aspx>>. Acesso em: 01 set.2022.

ENGEMED. **AET. O QUE é análise ergonômica do trabalho?**
Disponível em:
<<https://www.engemed.med.br/2018/01/04/o-que-e-aet-analise-ergonomica-do-trabalho/>>. Acesso em: 01 set.2022.

FUNDACENTRO. **Brasil registra 17 mil mortes e 4 milhões de acidentes de trabalho.** Disponível em: <<https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/assuntos/noticias/noticias/2019/4/acoes-regressivas-gestao-de-riscos-e-impacto-dos-acidentes-de-trabalho-foram-temas-de-debate>>. Acesso em: 01 set.2022.

GUIA TRABALHISTA. **Acidente de trajeto volta a ser equiparado a acidente de trabalho e periculosidade é de 30%.** Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/Impacto-revogacao-mp-905-2019-acidente-periculosidade.htm#:~:text=Entretanto%2C%20considerando%20que%20a%20Medida,ao%20trabalhador%20acidentado%20que%20tenha>>. Acesso em: 01 set.2022.

INSS. **Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT.** Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat/>>. Acesso em: 01 set.2022.

JUS BRASIL. **O acidente de trabalho e seus reflexos no contrato de trabalho.** Disponível em: <<https://samuelviegasramalho.jusbrasil.com.br/artigos/332766432/o-acidente-de-trabalho-e-seus-reflexos-no-contrato-de-trabalho>>. Acesso em: 01 set.2022.

LEX MAGISTER. **Direitos do trabalhador acidentado ou que adquire doença laboral.** Disponível em: <http://lex.com.br/doutrina_27568925_DIREITOS_DO_TRABALHADOR_ACIDENTADO_OU_QUE_ADQUIRE_DOENCA_LABORAL.aspx>. Acesso em: 01 set.2022 às 21:18.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 12. São Paulo: Atlas, 2000. p. 199.

MATHIAS, Maíra. **A ponta do Iceberg.** EPSJV, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/a-ponta-do-iceberg>>. Acesso em: 01 out.2022.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Cartilha – Adoecimento Ocupacional: Um mal invisível e silencioso.** Disponível em: <<https://enit.trabalho.gov.br/porta/images/Cartilhas/Cartilha-doencas-ocupacionais.pdf>> Acesso em: 01 out.2022.

MORAIS, Letícia. **Acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, a repercussão no sistema previdenciário.** Disponível em: <<https://leticiamoraes.jusbrasil.com.br/artigos/579188461/acidentes-do-trabalho-e-doencas-ocupacionais-a-repercussao-no-sistema-previdenciario>> Acesso em: 01 out.2022.

MUNIZ, Claudio Tadeu. **Aposentadoria Especial: modelos práticos de mandado de segurança para mais de um pedido de benefício e outros modelos práticos de peças previdenciárias.** 1.ed. São Paulo: JH Mizuno, 2015. p. 299.

NETO, Wilson Seabra. VARELLA, Ian. **Acidente do trabalho. Influência na área trabalhista e previdenciária.** Disponível em: <https://seabraneto.jusbrasil.com.br/publicacoes> e <https://ianvarella.jusbrasil.com.br/publicacoes>. Acesso em: 8 out.2022.

ONIX. **Medicina do Trabalho.** Disponível em: <http://www.onixmedicinadotrabalho.com.br/avcb.php> Acesso em: 01 set.2022.

PENTEADO, José Marcelo. **Crerios para Anlise da Concausa.** Jus Brasil. Disponível em: <https://josemarcelopenteado.jusbrasil.com.br/artigos/130668951/os-07-criterios-de-penteado-para-analise-da-concausa-atualizado-em-2017#:~:text=S%C3%A3o%20exemplos%20ent%C3%A3o%20de%20concausa,de%20fisioterapias%20indicadas%2C%20entre%20outras.&text=%C2%B7%20Grau%20III%3A%20Contribui%C3%A7%C3%A3o%20alta%20do%20trabalho>. Acesso em: 01 set.2022.

PLANALTO. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out.2022.

PLANALTO. **Lei Nº 8.213/1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv955.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%20955%2C%20DE%2020%20DE%20ABRIL%20DE%202020&text=Revoga%20a%20Medida%20Provis%C3%B3ria%20n%C2%BA,que%20lhe%20confere%20o%20art.. Acesso em 01 set.2022.

PLANALTO. **Medida provisória nº 905.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm. Acesso em: 17set.2020.

PLANALTO. **Medida provisória nº 955.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv955.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%20955%2C%20DE%2020%20DE%20ABRIL%20DE%202020&text=Revoga%20a%20Medida%20Provis

%C3%B3ria%20n%C2%BA,que%20lhe%20confere%20o%20art.>. Acesso em: 17 set.2022.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Segurança e Medicina do Trabalho.**

Disponível em:

<<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao-fisica/seguranca-e-medicina-do-trabalho/24788>>. Acesso em: 24 set.2022.

CÂMARA LEGISLATIVA. **Portaria nº 3.214/1978.** Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9CFA236F73433A3AA

[30822052EF011F8.proposicoesWebExterno1?codteor=309173&filename=LegislacaoCitada+-INC+5298/2005](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9CFA236F73433A3AA30822052EF011F8.proposicoesWebExterno1?codteor=309173&filename=LegislacaoCitada+-INC+5298/2005)>. Acesso em: 27 set.2022.

RÉBULA DE OLIVEIRA, Uanderson. **Legislação Previdenciária Aplicada à Segurança e Saúdedo Trabalho.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 552.

RÉBULA DE OLIVEIRA, Uanderson. **Legislação De Segurança do Trabalho: textos selecionados.**

1. ed. São Paulo: Clube de Autores, 2019.

RÉBULA DE OLIVEIRA, Uanderson. **Perfil Profissiográfico (PPP), Laudo Técnico (LTCAT) e Aposentadoria Especial.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBEIRO, Márcia. **Acidente de Trabalho: conceito, características e consequências.**

Jus Brasil. Disponível em:

<<https://maciaadv.jusbrasil.com.br/artigos/111689295/acidente-de-trabalho-conceito-caracteristicas-e-consequencias>>. Acesso em: 23 set.2022.

SAÚDE OCUPACIONAL. **Ações na Justiça do Trabalho.**

Disponível

em: <<https://www.saudeocupacional.org/2016/02/de-50-a-70-das-acoes-na-justica-do-trabalho-sao-doencas-ocupacionais.html>>.

Acesso em: 01 set. 2022.

SINDICATO DOS METALÚRGICOS. Número de mortes por acidentes de trabalho volta a crescer noBrasil. Revista Proteção. Sorocaba, 2019.

Disponível em:<<https://www.smetal.org.br/imprensa/numero-de-mortes-por-acidente-de-trabalho-volta-a-crescer-no-brasil/20190612-150017-p279>> Acesso em: 8 out.2022.

STRAZZI, Alessandra. Reforma da Previdência: explicação descomplicada. Jus Brasil.

Disponível em: <<https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/413444226/reforma-da-previdencia-explicacao-descomplicada>>. Acesso em: 17 set.2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. **RO 006001-2001-192-05-00-0.** 2º T. Ac.16.695/05. Relator: Desembargador Cláudio Brandão, BRASIL. DJ. 16 ago.2005.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. **Jurisprudência**. 2018. Disponível em: <https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?q=id:3-11440239>>. Acesso em: 01 out.2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Assuntos mais recorrentes no TST. Ranking dos assuntos mais recorrentes, até 8/2020**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/assuntos-mais-recorrentes>> Acesso em: 8 out.2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Classificações dos acidentes de trabalho**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/o-que-e-acidente-de-trabalho>>. Acesso em: 23 set. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 80**. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-80>. Acesso em: 27 set.2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 289**. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-289>. Acesso em: 27 set.2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 378**. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-378>. Acesso em: 24 set. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Trabalho seguro. O QUE é acidente do trabalho?** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/o-que-e-acidente-de-trabalho>>. Acesso em: 17 set. 2022.

TUPINAMBÁ, Miguel Castro Nascimento. **Curso de Direito Infortunistico**. Porto Alegre: Fabris, 1992, 45 p. cita SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho Responsabilidade Objetiva do Empregador**. São Paulo: LTR, 2008, p. 101/102.

VADE MECUM. **Vade Mecum** Saraíva. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

YOKOTA Advogados. **Diferenças entre insalubridade e periculosidade**. Jus Brasil. Disponível em: <https://yokota.jusbrasil.com.br/artigos/140678531/diferenca-entre-insalubridade-e-periculosidade#:~:text=A%20periculosidade%20%C3%A9%20definida%20nos,o%20sal%C3%A1rio%20base%20do%20empregado.>>. Acesso em: 27 set.2022.

WALDHELM, Nestor Neto. **O que é Fundacentro: qual a sua importância.** Goiás, 2020. Segurança do Trabalho. Disponível em: <<https://segurancadotrabalhonwn.com/fundacentro-o-que-e-e-qual-a-importancia/>>. Acesso em: 5 out.2022.

Submetido em 22.09.2022

Aceito em 14.10.2022